

Acórdão: 15.177/02/2^a
Impugnação: 40.010107831-13
Impugnante: Ind. e Com. de Laticínios Guiricema Ltda.
PTA/AI: 01.000140100-87
Inscrição Estadual: 290.102696.00-19
Origem: AF/Ubá
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Imputação fiscal de descaracterização do diferimento na saída de leite in natura. Entretanto, restou evidenciado que o referido documento foi devidamente registrado nos livros próprios, na correta ordem cronológica da numeração, fato que descaracteriza a inidoneidade do mesmo, motivo que enseja o cancelamento das exigências fiscais.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada a entrega de leite in natura desacobertado de documentação fiscal, descaracterizando assim o diferimento nos termos do art. 12, II do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. Manutenção parcial das exigências para cancelar os valores relativos a nota fiscal cujo registro nos livros próprios restou plenamente evidenciado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação no dia 25/04/02, através de fiscalização no estabelecimento Autuado, saída de 9547 litros de leite in natura com nota fiscal inidônea, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96, a entrega de 34252 litros de leite in natura sem documento fiscal, fatos que resultaram na descaracterização do diferimento do ICMS das mercadorias bem como, do ICMS sobre o serviço de transporte, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 14/15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 30/33.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a questão tratada é de saída de mercadoria com nota fiscal inidônea, tendo em vista que foram apreendidas no estabelecimento da Autuada as segunda, quarta e quinta vias da nota fiscal 000294 de fls. 10/12 sem o preenchimento da data de saída e com data de emissão incompleta, sendo que as primeira e terceira vias do citado documento não se encontravam no estabelecimento, ficando, desta forma, descaracterizado o diferimento nos termos da legislação vigente.

Foi também constatado pela fiscalização, a entrega de mercadorias constantes das notas fiscais 000289, 291, 292 e 293 de fls. 06/09 sem documentação fiscal, uma vez que as primeiras vias dos documentos foram apreendidas no estabelecimento autuado, fato que também gerou o encerramento do diferimento.

Em consequência dos fatos acima, ficou também descaracterizado o diferimento do imposto sobre o serviço de transporte.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as primeiras vias das notas fiscais 289, 291, 292 e 293 já se encontravam registradas no Livro de Registro de Entradas da destinatária, tendo sido solicitadas pela Autuada apenas para conferência e que a nota fiscal 294 também foi devidamente registrada, fatos que não caracterizam a perda do diferimento.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, sustentando que de acordo com a legislação vigente a infração restou plenamente caracterizada nos autos.

Conforme relatado pela fiscalização em sua Réplica fiscal de fls. 30/33, as alegações de defesa de que as notas fiscais 289, 291, 292 e 293 foram solicitadas ao destinatário apenas para conferência e faturamento não devem prevalecer, uma vez que seu estabelecimento possuía a via fixa e a via da contabilidade que serviriam perfeitamente para o fim justificado.

Percebe-se que, com relação aos documentos acima mencionados, corretas estão as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração.

Entretanto, com relação à nota fiscal 000294 de fls. 10/12, não obstante a falta do dia na data de emissão do referido documento, mister se faz esclarecer que a Impugnante traz aos autos a cópia do Livro de Registro de Entradas da empresa Laticínios Vida Nova Ltda, destinatária das mercadorias, bem como cópia de seu Registro de Saídas.

Fica demonstrado, desta forma, que referido documento foi devidamente registrado nos livros próprios, na correta ordem cronológica da numeração, fato que descaracteriza a inidoneidade do documento fiscal, motivo que enseja o cancelamento das exigências relativas ao item I do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente é de se observar que a exclusão do item I do Auto de Infração, conforme acima demonstrado, vai ter impacto direto no item III para cancelamento das exigências relativas à nota fiscal 000294.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar o item 1 do Auto de Infração e, no tocante ao item 3, excluir as exigências relativas à Nota Fiscal n.º294 de fls. 10 a 12. Vencido em parte o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor) que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 10/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/TAO